

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.732, DE 2001

“Acrescenta parágrafos ao art. 829 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as provas testemunhais na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO PAIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.732, de 2001, do Senado Federal, é submetido à revisão dessa Casa.

A proposição acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de determinar que o juiz indague a testemunha, antes que esta preste o compromisso, se litiga, litigou ou testemunhou em outros processos que tenham como parte o autor ou o réu na ação em que vai testemunhar.

Caso a testemunha tenha prestado depoimento ou tenha sido parte em outra ação trabalhista que possa estar relacionada com o processo em fase de instrução, é concedido prazo de cinco dias para que os interessados juntem cópia da ata com os depoimentos prestados ou outros documentos para qualificar o testemunho.

A testemunha, nos termos do projeto, é considerada suspeita se omitir informação sobre a sua participação em outras ações

trabalhistas, ou se for verificada contradição entre os depoimentos, ou, ainda, se for identificado conluio entre ela e uma das partes do processo.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei do Senado Federal tenta estabelecer procedimento para evitar que sejam prestados depoimentos suspeitos ou falsos perante a Justiça do Trabalho.

Deve ser destacado que a legislação vigente estabelece que as testemunhas são compromissadas, estando obrigadas a dizer a verdade sobre os fatos sob pena de serem processadas. O falso testemunho é crime que pode ser punido até com pena de prisão.

Se a testemunha for parente, amigo ou inimigo de uma das partes, o compromisso não é prestado, pois pode haver a tendência natural de se tentar favorecer ou prejudicar um dos litigantes. Nesse caso não é sequer prestado o compromisso, podendo o depoimento da testemunha ser tomado na condição de informante ou até ser dispensada a sua oitiva.

No projeto analisado, o juiz deve indagar, antes do compromisso, se a testemunha litiga ou não contra uma das partes. Isso não configura motivo suficiente para a suspeição da testemunha.

O simples fato de ter reclamação contra o empregador, por exemplo, não desqualifica o testemunho do trabalhador, que não tem interesse direto no processo de outro trabalhador.

Cabe aos advogados verificar se a testemunha atuou em outros processos como parte ou como testemunha, o que pode ser indagado durante o seu depoimento. Deve ser lembrado que, se a testemunha mentir sobre o fato, o seu depoimento será facilmente invalidado e a sujeitará a processo penal por falso testemunho.

Os processos trabalhistas não tramitam em segredo de justiça, sendo, portanto, razoavelmente fácil verificar se existe contradição entre o depoimento prestado em uma reclamação quando comparado ao prestado em outro.

Além disso, muitos processos dependem de prova testemunhal e a restrição verificada no Projeto do Senado Federal quanto às pessoas qualificadas para testemunhar apenas dificultaria a produção de provas.

Deve ser salientado que muitas testemunhas do trabalhador são ex-empregados e, caso ainda trabalhem para a empresa, correm o risco de serem demitidos.

Normalmente, o trabalhador ingressa com reclamação após a rescisão do vínculo empregatício e somente presta seu depoimento quando já não mais trabalha na empresa, pois não existe em nosso ordenamento jurídico qualquer garantia de proteção ao emprego, salvo nas hipóteses de estabilidade provisória.

Assim, o empregador pode demitir o empregado que ingressar com reclamação na Justiça do Trabalho ou aquele que for testemunha em causa que seja desfavorável à empresa.

A existência de conluio ou falso testemunho devem ser inibidas e, para tanto, o nosso ordenamento jurídico já possui penas suficientes.

Dessa forma, provada qualquer uma das hipóteses, o depoimento será desconsiderado e os indivíduos envolvidos podem ser processados. E a atuação competente dos advogados das partes impede que depoimentos falsos sejam utilizados como prova.

No entanto, não pode a lei qualificar como suspeitos os trabalhadores pelo simples fato de possuírem reclamação contra a empresa. Tampouco substituir os advogados a quem cabe zelar pelos interesses de seus clientes com uma atuação investigativa, se for o caso.

Verificamos, outrossim, que, ao contrário do que se pretende no processo trabalhista, que deve ser regido pela celeridade, o projeto analisado concede prazo para juntada de documentos, adiando, assim a instrução e a prolação da sentença.

Caso o advogado de qualquer uma das partes verifique que houve depoimento contraditório, pode requerer prazo para juntada de documentos que comprovem a situação. O juiz tende a conceder esse tipo de prazo, se necessário, sob pena de cerceamento de defesa e revisão de sua decisão em cortes superiores.

Muitas vezes esse tipo de prova é absolutamente desnecessário, pois até durante o depoimento da testemunha é possível verificar a contradição.

Não encontramos, portanto, justificativas para a aprovação do projeto que serviria apenas para limitar a produção de provas e atrasar o andamento processual.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 5.732, de 2001.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2002.

Deputado PAULO PAIM
Relator